

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2007**

**(Do Sr. José Otávio Germano)**

Altera a redação do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custo e dá outras providências”, para definir parcelas não integrantes do salário-de-contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentada alínea “z” e alterada a redação da alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

“Art. 28. ....

.....  
§ 9º .....

*t) o valor destinado à formação educacional em todos os níveis e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

.....  
*z) o valor correspondente a plano de seguro de vida e de acidentes pessoais, desde que disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001, que “acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1942”, deixaram de ter caráter salarial as seguintes utilidades concedidas pelo empregador (§ 2º do art. 458 da CLT):

*“I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;*

*II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;*

*III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;*

*IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;*

*V – seguros de vida e de acidentes pessoais;*

*VI – previdência privada;*

..... ”

Cotejando-as com aquelas inscritas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, verificamos que as utilidades descritas nos itens I, III, IV e VI da norma trabalhista já estão contempladas na legislação previdenciária (art. 28, § 9º, alíneas “r”, “m”, “q” e “p”).

Dessa forma, para perfeita compatibilidade dos diplomas trabalhista e previdenciário – necessária à harmonia legislativa e, sobretudo, à correta exação tributária conferida pela fiscalização especializada –, impõe-se o acréscimo de alínea “z” e alteração da redação da alínea “t”, ambas do retro mencionado dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991. No primeiro caso (alínea “z”), para excluir do salário-de-contribuição as importâncias pagas para seguro de vida e de acidentes pessoais e, na segunda hipótese (alínea “t”), para ampliar o custeio dos gastos com educação, deixando de limitá-lo à educação básica

como estabelece o texto vigente. Essa necessária compatibilização das legislações trabalhista e previdenciária é o objeto deste projeto de lei.

Isto posto, por se tratar de proposta importante para a simetria da adequação legislativa nacional, estamos convictos do apoio dos Ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

2006\_10388\_José Otávio Germano\_158